



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.873 - SP (2019/0363568-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M P DA S (INTERNADO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - SP329885
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE DO PACIENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. No caso dos autos, a primariedade do paciente e a natureza do ato infracional praticado – tráfico ilícito de entorpecentes – indicam a necessidade de imposição de medida socioeducativa menos gravosa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.873 - SP (2019/0363568-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M P DA S (INTERNADO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - SP329885
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 240/244, por meio da qual concedi a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do agravado.

Depreende-se dos autos que a representação oferecida contra o paciente pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas foi julgada procedente, tendo sido aplicada a medida socioeducativa de internação ao adolescente. Consta da sentença que o adolescente, *"previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com pelo menos mais um indivíduo não identificado, guardavam, transportavam e expunham à venda, drogas, consistentes em 70 (setenta) porções de 'skank', 300 (trezentos) frascos de lança-perfume, 200 (duzentos) eppendorf's de cocaína, 110 (cento e dez) porções de 'maconha', 261 (duzentos e sessenta e um) pedaços de 'maconha', barras de 'maconha' prensadas e 44 (quarenta e quatro) tubetes contendo 'skunk'"* (e-STJ fl. 27).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa. Eis a respectiva ementa (e-STJ fl. 37):

Ato infracional. Conduta análoga a tráfico de entorpecentes. Comprovadas a materialidade do fato e a autoria. Medida socioeducativa de internação. Possibilidade. Gravidade do ato infracional e circunstâncias pessoais que apontam para a necessidade da medida. Sentença mantida. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *habeas corpus*, a impetrante apontou ilegalidade na imposição da medida socioeducativa de internação. Alegou que *"o adolescente é PRIMÁRIO, não possui antecedentes por atos infracionais, de modo que a aplicação da medida em meio fechado viola entendimento amplamente majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, que determina que o requisito da 'reiteração' exige o cometimento de três infrações graves"* (e-STJ fl. 7). Ao final, requereu a fixação de medida diversa da internação.

Às e-STJ fls. 240/244, proferi decisão concedendo a ordem de *habeas corpus* para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

Nesta oportunidade, o agravante sustenta que, *"em que pese a sua primariedade, as condições específicas do caso, como a apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, além de numerosos petrechos, aliado a confissão do paciente aos policiais dando conta de que ele além de vender drogas, também abastecia outros pontos de venda de entorpecentes, e ainda tomava conta da instalação denominada como 'barraco bomba', revelam que a internação é a medida mais adequada ao caso em análise"* (e-STJ fl. 255).

Alega que *"a internação não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do ato infracional supostamente praticado, ou sem a indicação da necessidade imperiosa da medida extrema. Da leitura dos autos, verifica-se que referida medida visa afastar o adolescente do meio criminoso no qual está inserido"* (e-STJ fl. 256).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.873 - SP (2019/0363568-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos veiculados pelo agravante, não vislumbro motivos hábeis à reforma da decisão monocrática ora combatida.

Conforme consignado no *decisum* agravado, extrai-se dos autos que o adolescente não possui antecedentes por atos infracionais.

Constata-se, dessa forma, que a medida socioeducativa de internação foi imposta apesar de não caracterizadas as hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação configuradora de manifesto constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO. NÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PRÓXIMA A RESIDÊNCIA DA MENOR. PREJUDICADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Não se justifica a determinação da medida de internação, quando nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA foi preenchida, sendo esta imposta com base na gravidade abstrata do ato infracional e em reiteração infracional, diante da aplicação anterior de medida de liberdade assistida pela prática do mesmo ato infracional em 2014.

2. A excepcional situação da paciente e a apreensão de elevada quantidade de entorpecentes - 20 pinos de cocaína e 9 porções de maconha -, evidenciam a necessidade de aplicação da semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.

3. Habeas corpus concedido para cassar a medida de internação e determinar que a paciente seja inserida em medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 349.821/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE INTERNADO EM COMARCA DIVERSA DE SUA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

4. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.

5. As circunstâncias do caso concreto, contudo, especialmente se considerado que foram apreendidos, em poder do paciente, 9 (nove) microtubos de eppendorf contendo em seu interior 1 (uma) porção de cocaína, embalada em saco plástico, e 69 (sessenta e nove) pedras e "crack", embaladas individualmente para mercancia, e, ainda, não havendo notícia nos autos de que o paciente tenha reiterado na prática de outros atos infracionais graves, evidencia a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade, ratificando a liminar anteriormente deferida.

(HC 366.505/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/10/2016, grifei.)

Sendo assim, a primariedade do paciente e a natureza do ato infracional praticado indicam a necessidade de imposição de medida socioeducativa menos gravosa.

No entanto, a quantidade de drogas apreendida e, também, as informações de que o adolescente está inserido em ambiente criminoso há algum tempo indicam a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/1990. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA SEMILIBERDADE NA COMARCA ONDE MORA A FAMÍLIA DA PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

2. Considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida - 113,22 (cento e treze gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, 178,18g (cento e setenta e oito gramas e dezoito centigramas) de cocaína em pó, e 84,96g (oitenta e quatro gramas e noventa e seis centigramas) de cocaína na forma de crack -, mostra-se cabível a aplicação da medida de semiliberdade, mais adequada para mantê-la afastado da situação de risco social em que se encontra. Precedentes.

3. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa a ausência de vagas em estabelecimento adequado ao cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade na Comarca de residência da família da Paciente, pois essas questões não foram apreciadas pelo Tribunal a quo.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, confirmando a liminar, substituir a internação da Paciente pela medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 532.974/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0363568-5

AgRg no
HC 549.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15853078820198260224

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - SP329885
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M P DA S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M P DA S (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - SP329885
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.